

EMENDA Nº 3-PLEN
(ao PLS 449/2016)

Dê-se aos arts. 2º., 5º., 6º. e 7º., do Projeto de Lei do Senado nº. 449 de 2016, da Comissão Especial do Extrateto a seguinte redação:

Art. 2º...

§ 2º. – (suprimido)

Art. 5º. A aferição da observância dos limites de que trata esta Lei será feita segundo o regime de competência, não constituindo causa para afastar a sua incidência o caráter temporário (suprimido).

Parágrafo único. O cálculo das reposições ao erário exigidas em virtude de pagamentos indevidos levará em conta os limites de rendimentos vigentes à época dos pagamentos.

Art. 6º Constituem rendimentos ou parcelas destes, entre outras, as seguintes verbas:

(...)

VI – adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta parte, “cascatinha”, quinze e vinte e cinco por cento, trintenário, quinto, décimos e outros adicionais referentes a tempo de serviço, exceto se regulamentadas por lei específica no âmbito das respectivas competências;

Art. 7º Possuem caráter indenizatório, não integrando o montante de verbas sujeito aos limites de rendimentos, as parcelas previstas em lei que:

I – não se incorporem à remuneração nem gerem acréscimo patrimonial, cabendo ao ente pagador estabelecer prazo e número de parcelas a serem pagas;

(...)

V – o abono pecuniário de férias, limitado a 10 (dez) dias por Exercício, exceto quando o indeferimento do gozo se dê por motivo justificado ou ausência da possibilidade de substituição;

VI – a indenização de férias não gozadas, quando da passagem para a inatividade;

(...)

§ 3º. As verbas previstas no artigo 6º., inciso III, desde que seu pagamento esteja consolidado ou tenha por objeto fato gerador anterior à vigência desta lei, e VI, são consideradas para todos os efeitos incluídas no “caput” deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º. do artigo 2º do Projeto padece do vício da inconstitucionalidade. Em se tratando de Lei Federal não há legitimidade na determinação para alterações das Constituições Estaduais, o que somente poderia ser feito via constitucional. Ademais, a matéria dependeria no âmbito Estadual de iniciativa originária do respectivo Tribunal de Justiça ou da Procuradoria-Geral de Justiça dada a questão de ser o tema materialmente da respectiva órbita. Seja como for, a Lei Federal não pode determinar a alteração do texto constitucional estadual.

A outra alteração refere-se ao artigo 5º., “caput”, excluindo-se os pagamentos feitos em atraso, adiantados ou por força de decisão judicial. A previsão incorre em vários vícios de constitucionalidade, o primeiro deles em razão

Emenda ao texto inicial.

da exclusão da possibilidade de pagamentos feitos em atraso, ora, se o trabalhador ou funcionário público não receber o vencimento no período correspondente não poderá recebê-lo depois, porquanto o valor a ser acrescido poderá sobrepor o teto determinado. Na prática cria a desoneração da obrigação de efetuar o pagamento dos vencimentos, dado que os atrasos nunca seriam pagos além do salário já percebido. Quebra-se assim a correlação entre trabalho e remuneração. Cria a figura da obrigação gratuita, já que o funcionário público se submeteria ao regime de trabalho, mas não teria o direito de receber o correspondente pagamento. O mesmo se diga com relação ao pagamento adiantado, que sofre o correspondente decréscimo na percepção seguintes.

Por fim, o afastamento da possibilidade de pagamento por força judicial fere a Constituição até porque do Judiciário não se pode afastar o conhecimento de qualquer questão. A limitação de atuação do Judiciário fere norma básica de existência do Estado.

Acrescentou-se ao inciso VI do artigo 6º. a possibilidade de que lei específica de âmbito federal, estadual ou municipal possa criar o chamado adicional por tempo de serviço. Faculta-se assim ao legislativo que apreciando no futuro a possibilidade possa decidir quanto a implementação, dado que o tempo de serviço é critério diferenciador em qualquer carreira, reconhecido pela própria Justiça Trabalhista e que não tem impacto global. Isto evita a frustração da carreira que teria a mesma remuneração desde o ingresso até a aposentadoria e sem distinção entre o funcionário recém-ingresso e aquele que já exerce o ofício há décadas. Tudo condicionado à possibilidade de reconhecimento por parte do correspondente legislativo. Acrescentou-se ainda ao inciso I o dever do Estado em determinar o número de parcelas a serem pagas, evitando-se assim o desvio da natureza do pagamento.

Acrescentou ao inciso V do artigo 7º. a possibilidade de remuneração das férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço ou na ausência de possibilidade de substituição. Neste caso cuida-se da hipótese comum da inexistência de quadros suficientes para cobrir todos os cargos. É o atendimento básico ao Princípio da Continuidade da Administração de modo que se todos gozarem de férias não haveria quadros para suprir os claros mesmo se levando em consideração a difusão durante o ano. Para que haja a continuidade do

Emenda ao texto inicial.

serviço público em sua integralidade é necessário que haja substituição e na impossibilidade o servidor seria obrigado a trabalhar e não poderia ser remunerado pelo labor extraordinário. O mesmo, diga-se quando, por ocasião da aposentadoria. Não se trata de pagamento gratuito, o funcionário trabalhou e prestou seu serviço objurgando por questões fora de sua vontade da possibilidade do descanso remunerado, concluir-se ao contrário seria reconhecer a obrigação de trabalhar sem a devida contraprestação.

O art. 6º, III, “parcelas de equivalência ou isonomia” - O termo, empregado no gênero e sem qualquer esclarecimento se devotado a fatos futuros ou pretéritos, poderia em tese abarcar parcelas já quitadas em alguns estamentos do funcionalismo, conquanto ainda não quitadas para outra parte dos servidores, e isto não por culpa dos credores, mas por nítida desídia da administração, que de há muito posterga a liquidação desse passivo. Portanto, o voto reconhece que são devidas parcelas desse jaez, mas limita o seu pagamento em valores muito inferiores às parcelas hoje pagas aos credores, trazendo nítida perspectiva de ofensa ao já adquirido direito de percepção dessas parcelas no *quantum* atualmente pago, com ofensa também ao ato jurídico perfeito que reconheceu o débito pela administração, além de implicar – frisa-se mais uma vez, ao limitar o seu pagamento – em verdadeiro confisco, tisnando os artigos o 5º, XXXVI, e 150, IV (instituidor do princípio de vedação ao confisco, princípio esse aplicável não apenas no campo tributário) da Carta da República. Por demais, e em ângulo diverso, cediço que quando o INSS efetua pagamento de valor atrasado ao beneficiário do INSS utiliza a tabela RRA, o que significa que o próprio Executivo reconhece que são recebimentos distintos (a aposentadoria mensal e o atrasado pago). Pensando assim, um trabalhador que estivesse no teto na previdência social privada não poderia receber valores atrasados, porque ele ultrapassaria aquele limitador, ou, ainda, não poderia receber o *quantum* que lhe é devido mas que supera o teto. Evidente que o recebe, e não há norma que isto limita, de maneira que a limitação ora pretendida, voltada tão somente para o serviço público - a implicar em não isonômico tratamento em situações idênticas - mais uma vez com projeta ofensa à norma constitucional (art. 5º, *caput*, da CF/88), cabendo apontar que não há que se falar que a diferença entre o teto público e privado justificaria tal disparidade de tratamento, porquanto exponencialmente maior o limite da contribuição previdenciária mensal do servidor público em relação a do trabalhador privado.

Comparam-se, aqui, situações idênticas (pagamento de atrasados) que não podem conter diverso tratamento jurídico. A nítida violação a direitos de constitucional assento por certo irá gerar mais um “esqueleto” que projetará, ao longo do tempo, dívida muito maior, assim violando princípios norteadores da administração pública (aos quais deve também a lei se adequar, mormente se destinada à administração pública), como eficiência (maior demora em quitação de dívidas líquidas e certas), moralidade (com indevido locupletamento da administração contra seus servidores) e economicidade (o represamento da liquidação por verdadeiro confisco irá aumentar exponencialmente tal dívida pela inequívoca incidência a maior de juros e correção monetária). Deve, pois, ser extirpado do parecer o teor suso mencionado.

Portanto, de se reconhecer que a redação dada pelo Parecer de plenário faz incluir no teto verbas atrasadas que não foram oportunamente liquidadas pela administração pública. Sua inclusão dentro do teto remuneratório traz inequívoco enriquecimento sem causa à Fazenda Pública, por quanto, omissa em seu dever de liquidar com brevidade seus créditos, e essa seria beneficiada por sua omissão ao longo de anos, prejudicando os credores – servidores da administração – que não receberam tempestivamente seus créditos. Necessária a inclusão para se assegurar que a inclusão de parcelas no cômputo do teto não contempla aquelas liquidadas em atraso, mesmo porque tratam-se de dívidas reconhecidas judicial ou administrativamente, não podendo a lei atingir e ofender o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88), tampouco dar não isonômico tratamento aos servidores públicos.

Senado Federal, 13 de dezembro de 2016.

Senador Cidinho Santos
(PR - MT)